



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Gabinete do Prefeito

GP Nº 2021/2022

Petrópolis, 15 de junho de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 00343/2022, com autógrafo da Lei do Projeto de Lei CMP 6671/2021 que **“ESTABELECE O DIRETO DA PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS A INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que VETEI PARCIALMENTE o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0036756  
0755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2022.06.15 16:15:48  
-03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito

Exmo. Sr.

**VEREADOR HINGO HAMMES**

DD. Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Protocolo - Setor Legislativo

15 JUN 2022
3513, .
N.º _____



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO  
DE LEI, DE AUTORIA DA SENHORA  
VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE  
**“ESTABELECE O DIRETO DA PESSOA COM  
TRANSTORNOS MENTAIS A INGRESSAR E  
PERMANECER EM AMBIENTE DE USO  
COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE  
SUPORTE EMOCIONAL, NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, somente no que se refere ao artigo 6º, especificamente por instituir multa de 20 (vinte) UFPE'S, tendo em vista que compete ao Poder Executivo legislar sobre a referida matéria.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Neste mesmo sentido, o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõe sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Há de ressaltar que a proposta legislativa é extremamente importante, uma vez que visa assegurar o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e a permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no entanto, artigo 6º apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que institui



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

penalidade com aplicação de multa, matéria cuja competência é do Poder Executivo.

Frise-se, ainda, que além do projeto de Lei instituir multa de 20 (vinte) UFPE'S em completa afronta ao princípio retrocitado, também não traz a forma como a penalidade será aplicada na prática, uma vez que não identifica o Órgão competente tanto para fiscalizar, quanto para aplicar a referida multa, demonstrando que o regramento não terá nenhuma eficácia.

Ademais, qualquer projeto de lei cuja matéria interfira direta ou indiretamente na organização e funcionamento dos Órgãos da Administração Pública Municipal, compete privativa do Prefeito legislar, sob pena de ferir, quando não observado, o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Assim, observa-se que o referido projeto está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que somente o Poder Executivo pode atribuir competência às Secretarias e aos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta.

Desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Gabinete do Prefeito**

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública local e que compete, privativamente, ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento municipal.

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, consequentemente, gera despesas.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

**Diante de todo o exposto, conclui-se que o artigo 6º, deve ser vetado na sua integralidade, configurando o presente VETO PARCIAL ao Projeto de Lei CMP 6671/2021.**

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o voto parcial.

Assim, decidi vetar parcialmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
60755

Assinado de forma digital  
por RUBENS JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367560755  
Dados: 2022.06.15  
16:16:27 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito